



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ACÓRDÃO Nº. 349/2014

*Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina - PI, Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins. Decidiu esta Corte de Contas, conhecer da presente Consulta. **Decisão unânime.** Para, no mérito, responder ao Consulente, em consonância com a manifestação da II DFAM (peça nº. 6), **pela impossibilidade de pagamentos, por meio de verbas indenizatórias, de despesas com aquisição de combustíveis, usados em veículos utilizados pelos vereadores em suas atividades parlamentares, uma vez que afrontam princípios da Administração Pública e preceitos constitucionais, além de não estarem em consonância com o entendimento predominante nas Cortes de Contas,** destacado ao longo do Parecer Ministerial (peça nº. 9), por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, **devendo ser encaminhadas cópias autênticas das referidas manifestações ao consulente,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº. 13). **Decisão unânime.***

Processo TC nº. 16.287/2013

Decisão nº. 289/14

Sessão Plenária Ordinária nº. 010

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Consulente: Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins, Presidente da Câmara Municipal de Teresina – PI.

Objeto: Posicionamento da Corte de Contas sobre a possibilidade de pagamento, por meio de verbas indenizatórias, de despesas com combustível, realizadas em veículos pelos Vereadores em suas atividades parlamentares.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ examinou o Processo TC nº. 16.287/2013 referente à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina – PI, Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de pagamento, por meio de verbas indenizatórias, de despesas com combustível, realizadas em veículos pelos Vereadores em suas atividades parlamentares.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ACÓRDÃO Nº. 349/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº. 9), **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **responder** ao Consulente, em consonância com a manifestação da II DFAM (peça nº. 6), **pela impossibilidade de pagamentos, por meio de verbas indenizatórias, de despesas com aquisição de combustíveis, usados em veículos utilizados pelos vereadores em suas atividades parlamentares, uma vez que afrontam princípios da Administração Pública e preceitos constitucionais, além de não estarem em consonância com o entendimento predominante nas Cortes de Contas**, destacado ao longo do Parecer Ministerial (peça nº. 9), por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, **devendo ser encaminhadas cópias autênticas das referidas manifestações ao consulente**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº. 13).

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se. Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2014.

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente *em exercício*

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Relator

Representante do MPC: Proc. **Plínio Valente Ramos Neto**

Procurador do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

PLNIO VALENTE RAMOS NETO